



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5956, DE 2019

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após decisão condenatória em segunda instância.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19725.91145-98

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após decisão condenatória em segunda instância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de **decisão condenatória em segunda instância** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal para tratar da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, é cristalino no sentido de que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória diz respeito apenas ao reconhecimento da culpa, em nenhum momento impedindo a prisão antes de sua ocorrência.

O próprio Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, afirmou em seu voto no julgamento do dia 7 de novembro de 2019 e também em

entrevistas, que o Parlamento pode alterar o dispositivo do art. 283 do CPP, e decidir o momento de eventual prisão em razão de condenação.

É importante lembrar que o sistema recursal brasileiro, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, não raro com caráter nitidamente protelatório, acaba por criar empecilhos ao dever do Estado-juiz de condenar os indivíduos que cometem crimes, transmitindo à sociedade brasileira o sentimento de impunidade e, aos criminosos, a certeza que o crime compensa.

Considerando que o STF tem mudado o entendimento sobre a prisão em segunda instância nos últimos anos a depender do contexto político, é hora de os parlamentares oferecerem aos brasileiros uma decisão definitiva.

No Senado Federal, dos 81 senadores, 43 já se posicionaram a favor da prisão em segunda instância em Carta Pública, o que demonstra a representatividade de 64% dos eleitores, ou seja, 75 milhões de brasileiros.

Portanto, em legítimo exercício de poder atribuído constitucionalmente ao parlamento brasileiro, lançando mão do que a doutrina chama de efeito *backlash*, apresenta-se este projeto de lei para que, tal como sucede da imensa maioria dos países desenvolvidos em todo o mundo, a prisão em virtude de decisão condenatória não tenha por condição o esgotamento dos recursos colocado à disposição do réu.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19725.91145-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 283